



# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90003/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 135265 - CONAB-SUPERINTENDENCIA REGIONAL/PR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto**    Modo disputa: **Aberto**



**Avisos (9)**

**Impugnações (3)**

**Esclarecimentos (6)**

24/04/2024 13:24



Em resumo:

REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens 10.4.2 "g" e "h", possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.



Primeiramente cabe destacar:

A Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 429 da CLT. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 2o Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico: UASG 135265 - N° 90003/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

(...)

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

LEI 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.]

Observa-se, assim, que a nova lei de licitações apenas reforçou uma obrigação legal previamente estabelecida, impondo aos órgãos administrativos contratantes a obrigação de fiscalização do cumprimento da cota de aprendizagem pelos contratados, assim como ocorre, por exemplo, com a fiscalização das obrigações fiscais, igualmente atribuída à Administração Pública contratante.

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 não criou a obrigação, mas apenas mecanismos para dar efetividade à CLT, em especial o artigo 429 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Considerando também a orientação expedida pela Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da qual notificou-se a Conab, na qualidade de órgão federal para o qual determinou-se o encaminhamento de referido expediente, acerca da recomendação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotado nesta estatal as seguintes medidas relativas à obrigatoriedade de cumprimento das cotas de aprendizes (Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018) e correspondente obrigação na nova Lei de Licitações (Lei nº14.133/2021), conforme abaixo discriminado:

CONSIDERANDO (...)

NOTIFICA este Órgão Federal, por meio de seu representante legal, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos CONSIDERANDOS, a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços "terceirizados") e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei nº 14.133/2021:

I - CONSTAR dos editais de licitação publicados pelo Órgão Federal, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula



> **Quadro informativo** > **Pregão Eletrônico : UASG 135265 - N° 90003/2024 (Lei 14.133/2021)**

risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e 2º, do Decreto Presidencial n. 9.5/9/2018, com redação conferida pelo Decreto n°. 11.479/2023;

I.a – Fazer constar que é responsabilidade da empresa a comprovação da condição de vulnerabilidade e/ou risco social por meio da apresentação de declaração da Assistência Social do Município em que ocorrerá a execução do contrato de trabalho de aprendizagem.

III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

IV – ESTABELEECER mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias.

IV.1. Atualmente, o cumprimento ou não da cota de aprendizes pode ser averiguado por intermédio do seguinte link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> que deverá ser obtida ou determinada a sua apresentação, em relação a cada empresa, uma vez a cada 06 (seis) meses.

V – FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta RECOMENDAÇÃO, para o MUNICÍPIO apresentar, nos autos do PA-PROMO n° 001865.2023.09.000/0, via Peticionamento Normal junto ao Sistema MPT-Digital, as medidas de natureza normativa que adotou a fim de dar cumprimento às recomendações acima indicadas, notadamente para que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todas as licitações sejam realizadas de acordo com a nova Lei de Licitações n° 14.133/2021.

#### Conclusão

Resolvemos pelo não acolhimento do pedido de impugnação.

No entanto, o edital foi retificado para Atendimento o item II da Orientação do Ministério Público do Trabalho. Desta forma, o item 10.4.2 h do edital foi deslocado para a cláusula nona do contrato item 9.1 subitem ay e ay1.

05/04/2024 14:54



Solicitação de impugnação tendo em vista os itens 10.4.2g e 10.4.2 h. , além de ser proibido por lei, é



Esclarecemos que não consta exigência no edital ou termo de referência que "jovens aprendizes façam parte



14/03/2024 14:27



A Lei de Licitações 14.333/21 em seu art. 59º, ao dispor sobre a desclassificação das propostas, previu



Primeiramente, destaca-se que a Conab, por ser empresa pública, não é regida pela Lei 14.133/2021,



Incluir impugnação

